

A C Ó R D Ã O Nº 32.398
(Processo nº 99/51300-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de BRAGANÇA
(Convênio SEPLAN nº 240/98)

Responsável: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação oficial da decisão”.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 99/51300-5.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, referente ao Convênio nº 240/98, firmado com o Governo do Estado, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com o objetivo de conceder recursos financeiros para o projeto “Drenagem de Vias Urbanas”, sob a responsabilidade do Sr. José Joaquim Diogo.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 32/33, diz que o responsável deverá ser considerado em débito para com o Estado, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) devidamente atualizada, em virtude de não ter prestado contas do valor recebido, ficando ainda sujeito à aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 35, solicita a citação do responsável, para apresentar esclarecimentos sobre o processo em questão.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

Às fls. 40, o Ministério Público expressa que o responsável deverá ser declarado em débito no que corresponder a 58% do valor da verba recebida, face a não conclusão das obras objeto do presente Convênio, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável.

Às fls. 42, a SEPLAN envia à este Tribunal, fotos dos trabalhos que teriam sido realizados e um relatório de vistoria.

A 6ª controladoria ratifica suas conclusões anteriores.

O Ministério Público opina no sentido de que o responsável seja considerado em débito para com a fazenda, haja vista a não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas.

No dia 28 de novembro de 2000, por ocasião do julgamento em Plenário, o responsável, representado pelo seu advogado, apresentou defesa oral, tendo sido reaberta a instrução processual, conforme Resolução nº 16.376.

A 6ª Controladoria, em manifestação final às fls. 172/174, mais uma vez considera as contas IRREGULARES, devendo o responsável devolver aos cofres públicos Estaduais, a importância de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) referente a **obras não executadas** e R\$ 19,00 (dezenove reais), referente a **saldo de Convênio**, além do pagamento de multa regimental.

A Ministério Público, em parecer final às fls. 176, confirma a manifestação do órgão técnico deste Tribunal.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, as contas estão **irregulares** devendo o responsável, Sr. **José Joaquim Diogo** devolver aos cofres da Fazenda Estadual o valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), referente a obras não executadas e R\$ 19,00 (dezenove reais), referente a saldo de Convênio, devidamente atualizados monetariamente desde o seu recebimento, além da multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tais quantias deverão ser recolhidas aos cofres do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, sob pena de execução.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito, recolher aos cofres estaduais as importâncias de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), referente a obras não executadas e R\$ 19,00 (dezenove reais), referente a saldo de Convênio, que deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, devidamente corrigida monetariamente mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 11 de abril de 2002.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES**

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
MCS/Mat..0178730